



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI, inscrita no CNPJ de N° 35.155.191/0001-45, localizada à Rua Antônio Gonçalves Mousinho, N° 007, Quadra "H", no bairro Centro, na cidade de Guadalupe-PI, Estado do Piauí, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guadalupe-PI, o **Sr. THARLIS SANTOS SOUSA**, brasileiro, solteiro, Vereador, portador do RG N° 2.495.251 SSP/PI e inscrito no CPF sob n° 013.181 763-95, residente e domiciliado à Quadra 02, Casa 67, na cidade de Guadalupe, Estado do Piauí, CEP 64840-000 E DEMAIS VEREADORES(AS):

ADÃO DA SILVA MOURA, brasileiro, vereador, portador de Cédula de Identidade – RG n° 2.212.248 SSP-PI, inscrito no CPF sob n° 927.174.543-49;

HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, vereadora, portadora de Cédula de Identidade – RG n° 1.931.434 SSP-PI, inscrita no CPF sob n° 829.656.763-68;

JESSE JAMES LIMA MIRANDA, brasileiro, vereador, portador de Cédula de Identidade – RG n° 2.131.502 SSP-PI, inscrito no CPF sob n° 923.663.923-20;

LUCIANA OLIVEIRA MARTINS, brasileira, vereadora, portadora de Cédula de Identidade – RG n° 1.486.672 SSP-PI, inscrita no CPF sob n° 736.828.373-53;

C.N.P.J.: 23.518.236/0001-10 -- www.guadalupe.pi.leg.br
Rua: Antonio Gonçalves Mousinho, n°.: 07, Quadra: H, Centro
Fone/Fax: (89) 3552-1264 E-mail: camaramunicipalguadalupe@gmail.com
CEP: 64840-000 Guadalupe - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - A majoração do percentual de esgotamento sanitário dos atuais 50% para 65% na faixa residencial não social, autorizado por este Conselho Diretor, já integra o percentual estabelecido no caput deste artigo e fica vinculado a sanção do projeto (PL 3596/15), em tramitação na Câmara dos Deputados que estabelecerá os percentuais de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

Como então utilizar de norma que não existe no mundo jurídico. Se assim o fosse deveriam também fazer uso de dispositivo do referido projeto que veda cobrança para os que não utilizam o serviço. Vejamos:

Art. 2º Incluam-se os seguintes Arts 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

"Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário. (**PROJETO DE LEI Nº 3596/2015**)

Portanto, a AGESPI lastreou fundamentação da cobrança por Projeto de Lei que ainda encontra-se em tramitação. É um disparate. Repita-se: a matéria não existe no mundo jurídico, mas apenas, ideia, rascunho, proposição, anseio de parlamentar ou conjunto de parlamentar para fazer valer.

Portanto faz-se necessário medidas para investigar da legalidade do reajuste, bem como o enquadramento no caso concreto na cidade de Guadalupe-PI.

2. DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

É relevante trazer a lume os dispositivos legais que estabelecem a relação de consumo:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MARCELO MARDEN PINTO MOTA, brasileiro, vereador, portador de Cédula de Identidade – RG nº 1.866.347 SSP-PI, inscrito no CPF sob nº 645.650.413-91;

MARTINEZ GEONY DA SILVA DUARTE, brasileiro, convivente, vereador, portador de Cédula de Identidade – RG nº 4.027.276 SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 014.926.623-56;

ODAIR PEREIRA HOLANDA, brasileiro, vereador, portador de Cédula de Identidade – RG nº 2.324.181 SSP-PI, inscrito no CPF sob nº 006.787.043-09;

SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS, brasileira, casada, Vereadora, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 1.110.356 SSP-PI e inscrita no CPF sob nº 229.242.803-20, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente Representação em face da seguinte pessoa jurídica:

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SOCIEDADE ANÔNIMA- AGESPISA, sociedade de economia mista estadual, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público essencial, com Inscrição Estadual 19.301.656-7 e CNPJ(MF) nº 06.845.747/0001-27, com sua sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 101, Bairro Cabral, CEP: 64000-810, na cidade de Teresina/PI, representada pelo seu Diretor-Presidente GENIVAL BRITO DE CARVALHO, e

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI, Autarquia estadual, com sede na Avenida Pedro Freitas, s/n, Bloco I, 2º Andar, Centro Administrativo, Cep: 64.018-900, Teresina-Piauí. E-mail: agrespi@agrespi.pi.gov.br, representada por seu Diretor Geral LUIZ MAURO CORDEIRO DE ARAÚJO, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos abaixo alinhados:

1. DOS FATOS

Após o recebimento das contas de água da AGESPISA do mês de julho/2019 constando o reajuste na taxa de esgoto, houve mobilização da população e cobrança de medidas para coibir a cobrança abusiva.

Ao compulsar as faturas relativas ao fornecimento dos serviços de água e esgotamento sanitário dos usuários das cidade de Guadalupe-PI, os representantes do Poder Legislativo verificaram a cobrança da chamada taxa de 'ESGOTO' em valor superior ao antes praticado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Não bastasse a majoração do valor da chamada taxa de esgoto, ainda há casos de moradores que estão sendo cobrados sem, que tenha sido efetivadas as ligações domiciliares do sistema de esgotamento do município.

Ao buscar informações junto ao Escritório da AGESPISA no município, obtivemos como respostas informações incipientes apenas informando que se tratava de RESOLUÇÃO N.º 003/2019 do Conselho Diretor da a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI que *autorizou a aplicação do reajuste e recomposição dos valores das tarifas de água e esgotamento sanitário no percentual de 9,21% (nove virgula vinte e um por cento)*.

Estudando a matéria verificou-se que a dita resolução trata de solicitação da AGESPISA ante a frustração de ingresso de receita e apresentou relatório contábil financeiro dos cálculos utilizados.

Noutro momento, juntou estudo elaborado com Nota Técnica nº 01/2019 através do OFÍCIO GAÇ/DIPRE Nº 456/2019. Contudo até o presente momento a documentação não está disponível para aferição no escritório da AGESPISA.

A **LEI Nº 13.460, DE 26/06/2017** trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e assim determina:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

[...]

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Não obstante haver a necessidade de investigação quando a alegação da AGESPISA para o aumento, bem como os fatores e esclarecimentos a serem prestados pela AGRESPI - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ, há ainda no caso específico de Guadalupe-PI situações que carecem de maiores informações, uma vez que paira dúvida quanto a situação legal do esgotamento sanitário da cidade, construída sob a responsabilidade da CODEVASF, cujas lagoas de decantação estão construídas mas ainda não recebeu nenhum rejeito.

De igual forma é grande o número de pessoas que não utilizam o sistema de esgotamento sanitário e estão pagando pelo serviço.

Ora, se a própria Resolução da AGRESPI justifica, entre outras, que a autorização encontra respaldo em matéria legislativa que ainda carece de finalizar tramitação (PL 3596/15) na Câmara dos Deputados, e cita que depende de sanção:

C.N.P.J.: 23.518.236/0001-10 – www.guadalupe.pi.leg.br
 Rua: Antonio Gonçalves Mousinho, nº.: 07, Quadra: H, Centro
 Fone/Fax: (89) 3552-1264 E-mail: camaramunicipalguadalupe@gmail.com
 CEP: 64840-000 Guadalupe - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." **LEI Nº 8.078, DE 11/09/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A partir dos preceitos supracitados, pode-se concluir que relação de consumo é uma relação jurídica que se estabelece entre uma pessoa (física ou jurídica) que utiliza ou adquire produto ou serviço como destinatário final, e outra que o fornece ou realiza a título oneroso.

Quanto ao serviço de fornecimento de água e esgoto à população, essencial por natureza, não há dúvidas de que constitui relação de consumo, portanto, relação jurídica albergada pela legislação consumerista, consoante ementa abaixo transcrita:

TJSP-080607) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO AJUIZADA PELA SABESP CONTRA CONSUMIDOR EM ATRASO - EMPRESA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM ESTRUTURA DE DIREITO PRIVADO.

Art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Art. 41, parágrafo único, do NCC. Relação de consumo caracterizada devendo ser protegido o direito do consumidor de ser demandado no seu domicílio.

Conflito procedente e competente o MM. Juiz suscitado.

(Conflito de Competência nº 117.924-0/5-00, Câmara Especial do TJSP, São Paulo, Rel. Moura Ribeiro. j. 28.02.2005, unânime).'

Ainda quanto ao fornecimento de água a pessoas físicas e, até mesmo jurídicas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que constitui relação de consumo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

C.N.P.J.: 23.518.236/0001-10 – www.guadalupe.pi.leg.br
 Rua: Antonio Gonçalves Mousinho, nº.: 07, Quadra: H, Centro
 Fone/Fax: (89) 3552-1264 E-mail: camaramunicipalguadalupe@gmail.com
 CEP: 64840-000 Guadalupe - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados.
2. A empresa utiliza o produto como consumidora final.
3. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Recurso provido. (REsp 263229 / SP - RECURSO ESPECIAL 2000/0058972-1 – Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105) – PRIMEIRA TURMA - Julgado em 14/11/2000 - DJ 09.04.2001 p. 332 - JBCC vol. 190 p. 245.)

Do mesmo modo, constitui relação de consumo a prestação de serviço de manutenção de hidrômetro, mediante remuneração, aos consumidores de água fornecida pela AGESPISA

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A Constituição Federal estabelece no art. 127 a legitimidade do Ministério Público para a defesa do interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos seguintes:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Do mesmo modo traçou ainda a missão institucional da seguinte forma:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Noutro giro a Lei nº 7.347/85 disciplina que:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;"

Da mesma forma, as Leis Orgânicas Federal (Lei nº 8.625/93) e Estadual (LC 12/93) asseguram a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para proteção, prevenção e defesa do consumidor (artigo 25, inciso IV, alínea "a" da aludida Lei Federal e artigo 36, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar Estadual).

O CDC - Código de Defesa do Consumidor também prescreve:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear (destaque nosso)." **(SEM GRIFO NO ORIGINAL)**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sobre o tema, é sempre salutar recordar as lições do renomado mestre Hugo Nigro Mazzili¹ *in verbis*:

"No tocante ao ajuizamento de ações civis a seu cargo, a regra é a de que o Ministério Público só pode propor ações em hipóteses taxativas, previstas na lei, salvo em matéria de interesses transindividuais. Com efeito, no tocante à tutela judicial de interesses difuso, coletivos e individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público é genérica. Pode, assim, propor qualquer ação civil pública, com qualquer pedido, quando atue em defesa de interesses transindividuais, desde que essa iniciativa consulte aos interesses gerais da coletividade

Portanto, está claro que o Ministério Público possui legitimidade para investigar e propor ação civil pública na defesa de direito transindividual.

Vejamos Doutrina Dr. George Marmelstein Lima, Juiz Federal no estado do Ceará:

"No âmbito coletivo, afigura-se-nos iniludível o cabimento de ação civil pública, proposta por qualquer entidade que possua a chamada "representatividade adequada", incluindo-se aqui, obviamente, o Ministério Público.

No presente caso, os interesses em jogo são da categoria dos denominados "individuais homogêneos", "assim entendidos os decorrentes de origem comum" (CDC, art. 81, parágrafo único, III), sendo certo que proteção dos interesses individuais homogêneos, em matéria de direito do consumidor, é atualmente legalmente possível, pois o Código de Defesa do Consumidor possibilitou a propositura da "ação civil pública" e da "ação civil coletiva" para defendê-los em juízo, sendo que a legitimação ativa para a defesa desses interesses será "concorrente e disjuntiva" de qualquer co-legitimado que demonstre, no caso concreto, a "representatividade adequada". Nem se queira invocar aqui o precedente do Supremo Tribunal Federal que nega legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação civil pública que verse sobre tributos (RE 195.056-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 9.12.99 e RE 213.631-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 9.12.99). A uma, porque não se pode afirmar que a Tarifa Excedente de Consumo é um tributo. A duas, porque a relação jurídica existente entre o consumidor e o fornecedor do serviço de água, embora eminentemente pública, é inegavelmente uma relação de consumo, onde incide, sem receio de dúvida, as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro – A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, Editora Saraiva, 16ª edição, 2003, pagina 75.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que atribuem legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em favor dos consumidores. Pensar o contrário, seria deixar sem tutela adequada esses interesses individuais homogêneos, o que fere frontalmente o princípio do acesso à justiça. De fato, um sistema que consagra e protege interesses coletivos e não estrutura meios adequados para permitir sua efetiva tutela é um sistema incompleto ou falho. Como bem resume MARINONI, 'se a disciplina da legitimação para a causa ativa, no processo civil individualista, constitui obstáculo para o acesso à justiça, aponta-se, agora, para a 'molecularização' do direito e do processo, com a reestruturação das categorias processuais clássicas, para sua adaptação aos conflitos emergentes. É o tratamento dos conflitos a partir de uma ótica solidarista e mediante soluções destinadas também a grupos de indivíduos, e não somente a indivíduos enquanto tais' (Novas Linhas do Processo Civil. 3ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 69) (INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES DA TARIFA EXCEDENTE DE CONSUMO - GEORGE MARMELSTEIN LIMA. Juris Plenum Judicial. Edição 93, março 2007, CD 01)."

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o representantes da população de Guadalupe, investidos no mandato de vereador(a) REQUER a Vossa Excelência:

- I) Representação nos termos legais para que seja apurado ilegalidade na edição da Resolução nº 003/2019 da lavra do Conselho Diretor da **AGRESPI - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ**, bem como as condutas e informações prestadas pela **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SOCIEDADE ANÔNIMA- AGESPISA** que subsidiaram o reajuste;
- II) Que seja determinado que a **AGESPISA suspenda imediatamente a cobrança do serviço de taxa de esgoto no município de Guadalupe-PI**, bem como seja fixada multa diária à AGESPISA, conforme preceituam os artigos 461, § 4º, do CPC, 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, no caso de descumprimento da medida concedida, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

C.N.P.J.: 23.518.236/0001-10 – www.guadalupe.pi.leg.br
 Rua: Antonio Gonçalves Mousinho, nº.: 07, Quadra: H, Centro
 Fone/Fax: (89) 3552-1264 E-mail: camaramunicipalguadalupe@gmail.com
 CEP: 64840-000 Guadalupe - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III) Que seja oficiada a **AGRESPI - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ** para fornecer o arcabouço dos documentos que lastrearam a edição da Resolução 003/2019, bem como os pareceres e estudos correspondentes.

IV) Em anexo as normas citadas;

Termos em que Pede Deferimento.

Guadalupe,-PI, 19 de agosto de 2019.

THARLIS SANTOS SOUSA

Presidente

Vereadores:

ADÃO DA SILVA MOURA

HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS

JESSE JAMES LIMA MIRANDA

LUCIANA OLIVEIRA MARTINS

MARCELO MARDEN PINTO MOTA

MARTINEZ GEONY DA SILVA DUARTE

ODAIR PEREIRA HOLANDA

SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS



AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI

RESOLUÇÃO N.º 002/2019-AGRESPI

Dispõe sobre a ampliação do período de carência do pagamento da outorga no Contrato de Concessão n.º 002/2015 SUPARC/SEGOV/PI (Terminal Rodoviário de Picos/PI) e dá outras providências.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, reunida sob a forma de Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Estadual n.º 7.049/17, e demais normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO os artigos 3.º, 23, IV, 29, I e V, 30, e 31, V, da Lei Federal n.º 8.987/95, que tratam das concessões públicas, especialmente sobre a obrigatoriedade da fiscalização pelo Poder Concedente à prestação dos serviços, tendo livre acesso aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, bem como estabelece previsão de Recuperação Econômico-Financeira conforme Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que o art. 6.º do Decreto n.º 17.681/2018, do Estado do Piauí, que trata das premissas para a atividade econômica de regulação;

CONSIDERANDO a competência deste Conselho Diretor e desta AGRESPI, insculpida no art. 5.º da Lei Estadual n.º 7.049/2017, que cria a AGRESPI, e o art. 4.º do Decreto n.º 17.681/2018, que regulamenta a Lei Estadual n.º 7.049/2017, c/c o art. 3.º do Regimento Interno desta AGRESPI;

CONSIDERANDO objetivos fundamentais desta AGRESPI, inscritos no art. 3.º da Lei Estadual n.º 7.049/2017, que cria a AGRESPI, e o art. 3.º do Decreto n.º 17.681/2018, que regulamenta a Lei Estadual n.º 7.049/2017;

CONSIDERANDO o requerimento, da Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART, de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO a documentação acostada ao processo n.º AA.237.1.000020/19-43, especialmente a Nota Técnica da FGV Projetos e o Ofício CGE n.º 00504/2019;

RESOLVE:

Art. 1.º Ampliar o período de carência do pagamento da outorga no Contrato de Concessão n.º 002/2015 SUPARC/SEGOV/PI (Terminal Rodoviário de Picos/PI) para o prazo de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as demais obrigações contratuais da Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART.

Art. 2.º Recomendar à Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART que diligencie as medidas necessárias para a permanência das boas condições do Terminal Rodoviário a que se refere o Contrato de Concessão n.º 002/2015 SUPARC/SEGOV/PI.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Teresina, 24 de maio de 2019.

Conselho Diretor da AGRESPI

JOSÉ MEDEIROS DE NORONHA PESSOA
Diretor

JOSÉ WILLIAM TRINDADE CARVALHO
Diretor

ADEMIAS DO NASCIMENTO SILVA
Diretor

Of. 22

RESOLUÇÃO N.º 003/2019-AGRESPI-CONSELHO DIRETOR

Dispõe sobre a autorização para aplicação do reajuste e recomposição dos valores das tarifas de água e esgotamento sanitário no percentual de 9,21% (nove virgula vinte e um por cento), a vigorar no período de 01/07/2019 a 30/06/2020 e dá outras providências.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, reunida sob a forma de Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Estadual n.º 7.049/17, pelo Decreto n.º 17.681/2018, pela Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pelo Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, nas Leis Municipais, nos Contratos de Concessão e de Programa, nos Termos de Cooperação Técnica que certificam a delegação e transferência do exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Piauiense de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI;

CONSIDERANDO que a ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, através do OFÍCIO GAB/DIPRE N.º 411/2019, protocolado em 02/05/2019 requereu o reajuste de 10,02% nas tarifas de água e esgoto e outros preços para o interior do Estado do Piauí a vigorar no período de 01/07/2019 a 30/06/2020, e a AGRESPI através do Ofício DGER/AGRESPI n.º 050/2019, requereu a comprovação dos valores mencionados pela AGESPISA, especialmente no que tange a frustração de ingresso de receita e o relatório contábil financeiro dos cálculos utilizados.

CONSIDERANDO que a AGESPISA através do OFÍCIO GAB/DIPRE N.º 456/2019, datado de 15/05/2019, a AGESPISA apresentou a documentação solicitada, retificando o percentual para 9,21% (nove virgula vinte e um por cento), mantendo o prazo de vigência no período de 01/07/2019 a 30/06/2020;

CONSIDERANDO que o pleito foi assentado em estudo elaborado pela AGESPISA, constante na documentação consubstanciada na Nota Técnica n.º 01/2019-(Atualizada)-AGESPISA, anexa ao OFÍCIO GAB/DIPRE N.º 456/2019, e seus anexos, e alicerçado na observância ao que recomenda a NBR 9.649/1986 da ABNT;

CONSIDERANDO que a autorização para a incidência do percentual referido, recompõe, na sua integralidade, a frustração de ingresso de receita ocorrido nos meses de AGOSTO a NOVEMBRO/2018 (intervalo sem reajuste), no valor de R\$ 5.567.414,56 (cinco milhões quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), conforme atesta a Nota Técnica nº 01/2019-(Atualizada)-AGESPISA e seus anexos;

CONSIDERANDO a solicitação da majoração do percentual de Esgotamento Sanitário dos atuais 50% (cinquenta inteiro por cento) para 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) na faixa residencial não social, nos termos dos estudos elaborados pela AGESPISA - Nota Técnica nº 01/2019-(Atualizada)-AGESPISA e seus anexos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico, anexo ao ofício nº 100/2019 de 20/05/2019 do Instituto de Águas e Esgoto do Piauí - IAEPI, assinado pelo Diretor Geral, Engenheiro Civil - Luiz Claudio Lima Macedo, que se manifesta favorável em relação ao reajuste da tarifa, no importe de o percentual aplicável ser de 9,21% e, recomendação de que seja dada a majoração no Esgotamento Sanitário, do percentual de 50% para 65%, para todas as classes residenciais, sociais ou não;

CONSIDERANDO que a concessionária deu cumprimento aos artigos 3º, 23, IV, 29, I e V, 30, e, 31, V, da Lei Federal nº 8.987/95, que tratam das concessões públicas, especialmente sobre a obrigatoriedade da fiscalização pelo Poder Concedente à prestação dos serviços, tendo livre acesso aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, bem como estabelece previsão de Reajuste das Tarifas e Outros Preços, conforme cláusulas regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO que a AGRESPI, por intermédio da Diretoria de Saneamento, procedeu com o trâmite das análises do Relatório de Reajuste e Recomposição das Demonstrações Contábeis exarado pela AGESPISA, onde por meio do ofício nº 050/2019 /DIGER/AGRESPI, foram solicitados novos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 456/2019/DIPRE/AGESPISA e Anexos aponta que os questionamentos foram devidamente respondidos e esclarecidos;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados e analisados são suficientes para o fim de determinar se a tarifa proposta atenderá as diretrizes do art. 29, § 1º, da Lei 11.445/07, e em especial se esta visa à "ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços" e "geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço".

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a aplicação do reajuste e recomposição dos atuais valores das tarifas de água e esgotamento sanitário no percentual de 9,21% (nove inteiros e vinte e um milésimo por cento), a vigorar no período de 01/07/2019 a 30/06/2020.

§ 1º - A majoração do percentual de esgotamento sanitário dos atuais 50% para 65% na faixa residencial não social, autorizado por este Conselho Diretor, já integra o percentual estabelecido no caput deste artigo e fica vinculado a sanção do projeto (PI. 3596/15), em tramitação na Câmara dos Deputados que estabelecerá os percentuais de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

§ 2º - Para fins de divulgação deste reajuste e recomposição, a AGESPISA fixará o novo valor para as tarifas de água e esgoto, estabelecido nesta Resolução, em local de fácil acesso, em seu sítio na internet e através de mensagens em suas contas/faturas, conforme tabela abaixo:

TARIFA VIGENTE - ATÉ 06/2020-9,21%			
Categorias	Faixa de Consumo (m³)	Faixa (R\$)	Esgoto (%)
Item 1 - Residencial Social	Até 10	13,78	50
	Acima de 10	Cobrar pela Tarifa Residencial não Social	65
Item 2 - Residencial não Social	Até 10	31,37	65
	11 a 25	=31,37+5,85/m³ Excedente a 10 m3	65
	Acima de 25	=(119,15+10,10/m³ Excedente a 25m³)	65
Item 3 - Comercial / Industrial / Pública	Até 10	64,4	80
	11 a 25	=(64,41+9,62/m³ Excedente a 10m³)	80
	Acima de 25	=(208,66+11,40/m³ Excedente a 25m³)	80
Item 4 - Pequeno Comércio	Até 10	31,37	80
	Acima de 10	Cobrar pela Tarifa Comercial	80
Categorias	Faixa de Consumo (m³)	Valor (R\$)	Esgoto (%)
Residencial Não Social	12	43,07	65
Comercial	12	83,64	80
Industrial	12	83,64	80
Pública	12	83,64	80

Art. 2º O reajuste e recomposição estabelecido no caput do artigo 1º somente poderá ser praticado pela AGESPISA, após 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado do Piauí, conforme determina o art. 39, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 3º Determinar o mês de MAIO de cada ano, a periodicidade para a ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, protocolizar na AGRESPI a solicitação do reajuste com a documentação comprobatória, nos termos do Decreto nº 17.681/2018.

Art. 4º Recomendar a AGESPISA a adotar/prosseguir com as práticas de:

- a) Melhoria no Controle e Perda de Água;
- b) Implantação de Programa de Eficiência Energética;
- c) Aprimoramento da Gestão de Recursos Humanos;
- d) Elaboração de Plano e Relatório de realização dos Planos de Investimento;
- e) Programa de recuperação de créditos;
- f) Aprimorar o nível de qualidade de água fornecida aos usuários;
- g) Aumentar os índices de atendimentos em abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos nos municípios.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
GABINETE DO DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, em Teresina - PI, aos 27 dias do mês de maio de 2019.

Conselho Diretor da AGRESPI

JOSÉ MEDEIROS DE NORONHA PESSOA
Diretor Geral em Exercício

JOSÉ WILLIAM TRINDADE CARVALHO
Diretor

ADEMIAS DO NASCIMENTO SILVA
Diretor

Of. 23

Tabela de Tarifas

Tabela de Tarifas Últimos 05 anos

Tabela de Tarifas Praticada pela Agespisa nos últimos 5 anos
(<http://www.agespisa.com.br/imgs/TABDETARIFADOSULTIMOSCINCOANOS.pdf>)

Tabela Vigente

Categorias	Faixa de Consumo (m³)	Faixa (R\$)	Esgoto (%)
Item 1 - Residencial Social	Até 10	13,78	50
	Acima de 10	Cobrar pela Tarifa Residencial não Social	65
Item 2 - Residencial não Social	Até 10	31,37	65
	11 a 25	(31,37 + 5,85/m³ Excedente a 10m³)	65
Item 3 - Comercial / Industrial / Pública	Acima de 25	(119,12 + 10,10/m³ Excedente a 25m³)	65
	Até 10	64,40	80
Item 4 - Pequeno Comércio	11 a 25	(64,40 + 9,62/m³ Excedente a 10m³)	80
	Acima de 25	(208 + 11,40/m³ Excedente a 25m³)	80
Item 4 - Pequeno Comércio	Até 10	31,37	80
	Acima de 10	Cobrar pela Tarifa Comercial	80

Categorias	Faixa de Consumo (m³)	Valor (R\$)	Esgoto (%)
Residencial Não Social	12	43,07	65
Comercial	12	83,64	80
Industrial	12	83,64	80
Pública	12	83,64	80

Vigência a partir de: 01/07/2016

Site

[Início](#)
[A Agespisa](#)
[Noticias](#)
[Videos](#)
[Transparência](#)
[Portarias](#)

Espaço cidadão

[Postos De Atendimento](#)
[Imprimir Segunda Via](#)
(<http://www.agespisa.com.br/exibirEmissaoSegundaViaContatoInternetAcessoGeralAction.do?acessoGeral=sim>)
[Gerar Certidão Negativa](#)
(<http://www.agespisa.com.br/exibirGerarCertificacaoPublicaAreasCobrancaAdm.usf?acessoGeral=sim>)
[Protocolo Web](#)
(http://www.agespisa.com.br/sistemas/frmFormaOnline/script_case_init=812)
[Ouvidoria](#)
(<http://site/pages/public/formularioOuvidoria.htm>)
[Tabela de Tarifas](#)

Espaço Servidor

[Webmail](#)
(<http://webmail.agespisa.com.br/>)
[Imprimir Segunda Via](#)
(<http://gsan.agespisa.com.br/gsan/>)
[Contracheque online](#)
(<http://www.agespisa.com.br/gerarCertificacaoPublicaAreasCobrancaAdm.usf?acessoGeral=sim>)
[SMART WEB](#)
(<http://www.smartenergy.com.br/>)
[Formulário Online](#)
(<http://site/pages/public/frequenciaOnlineLogin.isf>)
[Vale Água](#)
(<http://valeagua.agespisa.com.br/valeagua/admin.login.logic>)
[Tabela de Pagamentos](#)

Social

(<https://www.facebook.com/agespisa>)

Atualização Curricular

<https://docs.google.com/forms/d/1h6h1exqOW49iKFT0fCFAlkxdzxPiGKeDcxA>

Agespisa © 2019 - Todos os direitos reservados

Desenvolvido pela Agespisa

TABELA DE TARIFAS PRATICADAS PELA AGESPISA NOS ULTIMOS 05 (CINCO) ANOS

PERÍODO: JULHO/2013 a JULHO/2017

LIGAÇÕES MEDIDAS

VALORES EM REAIS PARA O MINIMO DE CADA CATEGORIA E DO METRO CUBICO DE ÁGUA EXCEDENTE POR FAIXA DE CONSUMO

CATEGORIAS	FAIXAS CONS.(M3)	2013		2014		2015		2016		2017	
		ÁGUA	% ESGOTO								
RES. SOCIAL	ATE 10	9,17	50	9,40	50	10,27	50	11,3	50	11,82	50
RES. NÃO SOCIAL	ATE 10	20,89	50	21,42	50	23,41	50	25,73	50	26,91	50
	11 A 25	3,89	50	3,99	50	4,36	50	4,80	50	5,02	50
	>25	6,72	50	6,89	50	7,53	50	8,28	50	8,66	50
COMERCIAL INDUSTRIAL PUBLICA	ATE 10	42,85	80	43,95	80	48,04	80	52,84	80	55,25	80
	11 A 25	6,40	80	6,56	80	7,17	80	7,89	80	8,25	80
	>25	7,59	80	7,78	80	8,5	80	9,35	80	9,78	80
PEQ. COMERCIOS	ATE 10	20,89	80	21,42	80	23,41	80	25,73	80	26,91	80

OBSERVAÇÕES:

- 1) LIGAÇÕES NÃO MEDIDAS: É COBRADO O VALOR CORRESPONDENTE A 12M3 COM BASE NA TARIFA DA RESPECTIVA CATEGORIA
- 2) O PERCENTUAL DE ESGOTO RECAI SOBRE O VALOR DA ÁGUA CALCULADO COM BASE NA TARIFA DA RESPECTIVA CATEGORIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Cesar Halum)

Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III, §1º, do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29 -

§1º –

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço (NR)

.....

Art. 2º Incluem-se os seguintes Arts 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 3º Dá-se nova redação ao inciso III, do Art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (NR)

Art. 4º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a taxa de coleta de esgoto no País esteja baixa, algo em torno de 37.5 % em todo o País, conforme pesquisa da Confederação Nacional da Indústria de 2014, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassada ao beneficiários. A lei que estabeleceu as diretrizes nacionais para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saneamento básico traça uma série de medidas para o estímulo do investimento em esgotamento sanitário tanto para o serviço prestado diretamente pelo Estado quanto pelas concessionárias, todavia permite excessos que recaem sobre o ombro dos consumidores.

Em primeiro lugar, os investimentos para o cumprimento das metas devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias. O art. 29, §1º inciso III, permite que os investimentos visando o cumprimento de metas seja cobrado do beneficiário do serviço, mesmo que ele ainda não o utilize. Não estamos querendo aqui coibir a geração de recursos, mas a mesma pesquisa da CNI demonstra que os empresários do setor preconizam na verdade é uma desoneração dos investimentos para a incrementação do setor.

Acrescentamos nesse sentido o artigo 30-A que veda a cobrança de tarifa ou taxa se o serviço não for disponibilizado ao beneficiário. Ora, serviço de saneamento é cobrado por tarifa, se por empresa privada, ou taxa instituída por lei, se cobrada por ente público. Em caso de tarifa, a doutrina é clara: deve ser cobrada quando efetivamente utilizado o serviço. A cobrança sem a utilização é uma verdadeira excecência da lei, que só é permitida porque, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça “a legislação dá suporte à cobrança, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário existirá apenas quando todas as etapas forem efetivadas. Além disso, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades”

Propomos também o Art. 30-B, que estabelece um teto para a cobrança do valor da tarifa de esgoto. A Justiça já determinou que cobrar 100% do valor da água é legal, em face do pressuposto de que a água que ingressa na residência retornará 100% para o esgoto, todavia, conforme muitas cidades já chegaram conclusão, é necessário também calcular certos tipos de perdas, tal como evaporação, ar nas tubulações, emprego na construção civil, preparo de refeições, etc. Não são todos os entes federativos que cobram 100% do valor



VEJA A VERSÃO FÁCIL DA FICHA DE TRAMITAÇÃO!

[Clique aqui para acessar](#)

[Versões para impressão](#)

PL 3596/2015

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Identificação da Proposição

Autor

[César Halum - PRB/TO](#)

Apresentação

11/11/2015

Ementa

Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à
Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária
(Art. 151, III,
RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
------	----------

05/04/2016	Deferido o Requerimento n. 4.212/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 4.212/2016, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 3.596/2015, para incluir a análise pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 3.596/2015: Às CDU, CDC, CTASP e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: ordinária]."
------------	---

Apensados

Apensados ao PL 3596/2015 (2)

PL 5783/2016 ; PL 6454/2016

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- [Destques \(0 \)](#)
- [Emendas ao Projeto \(0 \)](#)
- [Emendas ao Substitutivo \(0 \)](#)
- [Historico de despachos \(2 \)](#)
- [Legislação citada](#)
- [Histórico de Pareceres](#)
- [Substitutivos e Votos \(6 \)](#)
- [Recursos \(0 \)](#)
- [Redação Final](#)
- [Mensagens, Ofícios e Requerimentos \(1 \)](#)
- [Relatório de conferência de assinaturas](#)
- [Dossiê digitalizado](#)

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)	<p>de 19/12/2017 - Parecer do Relator, Dep. João Paulo Papa (PSDB-SP), pela rejeição deste, do PL 5783/2016, e do PL 6454/2016, apensados.</p> <p>16/05/2018 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues. Apresentou voto em separado o Deputado Edmilson Rodrigues.</p>
Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)	<p>07/11/2018 - Parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (PRB-SP), pela aprovação deste, do PL 5783/2016, e do PL 6454/2016, apensados, com substitutivo.</p> <p>12/12/2018 11:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer.</p>
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)	
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
11/11/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Projeto de Lei n. 3596/2015, pelo Deputado César Halum (PRB-TO), que: "Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras".
18/11/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissoes - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
20/11/2015	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada a publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/11/15 PÁG 59 COL 01.

Data	Andamento
27/11/2018	<p data-bbox="223 99 979 132">Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</p> <ul data-bbox="254 154 979 221" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 154 979 221">• Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
12/12/2018	<p data-bbox="223 243 979 276">Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - <u>09:30 Reunião Deliberativa Ordinária</u></p> <ul data-bbox="254 320 979 475" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 320 979 353">• Lido o parecer. <li data-bbox="254 353 979 442">• Discutiram a Matéria: Dep. Celso Russomanno (PRB-SP), Dep. César Halum (PRB-TO), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Chico Lopes (PCdoB-CE). <li data-bbox="254 442 979 475">• Aprovado o Parecer.
12/12/2018	<p data-bbox="223 497 979 530">Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)</p> <ul data-bbox="254 553 979 619" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 553 979 619">• Encaminhado a SGM Ofício 079/2018 comunicando divergência de pareceres
19/12/2018	<p data-bbox="223 641 979 674">COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul data-bbox="254 696 979 785" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 696 979 729">• Parecer recebido para publicação. <li data-bbox="254 729 979 785">• Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor Publicado no DCD de 20/12/18 PÁG 529 COL 01 Letra B.
21/12/2018	<p data-bbox="223 807 979 840">Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul data-bbox="254 862 979 1072" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 862 979 951">• Recebido o Ofício 79/2018, da CDC, comunicando que o PL n. 3596/2015 recebeu pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito. <li data-bbox="254 951 979 1072">• Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 3596/2015, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.
18/01/2019	<p data-bbox="223 1094 979 1128">Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <ul data-bbox="254 1139 979 1205" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 1139 979 1205">• Recebimento pela CTASP, com as proposições PL-5783/2016, PL-6454/2016 apensadas.
31/01/2019	<p data-bbox="223 1227 979 1260">Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul data-bbox="254 1282 979 1338" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 1282 979 1338">• Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
20/02/2019	<p data-bbox="223 1360 979 1393">Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul data-bbox="254 1415 979 1470" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="254 1415 979 1470">• Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-225/2019.